

LEI Nº 004-2016/2019

Institui o Código de Processo Penal Maçônico

Livro I

Do Processo em Geral

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º O processo penal da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo reger-se-á por este Código.

Art. 2º As disposições aqui constantes têm aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados sob a vigência da lei processual anterior.

Art. 3º A lei processual admite interpretação extensiva, aplicação analógica e suplemento dos princípios de direito.

Art. 4º O processo penal terá por fim a apuração das infrações penais e sua autoria, afastados os procedimentos administrativos, buscando sempre que possível à transação.

§ 1º A transação é cabível para as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas todas até o Grupo 4 do art. 36 do Código Penal.

§ 2º Antes do recebimento da ação penal poderá ser designada audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena.

§ 3º A conciliação será conduzida pelo Juiz, sendo que a composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível.

§ 4º Tratando-se de ação penal que dependa de representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação.

§ 5º Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

§ 6º O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto.

§ 7º Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública e não sendo caso de arquivamento, o representante do Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena a ser especificada na proposta.

§ 8º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado definitivamente, pela prática de crime, de suspensão superior a um ano;

II- não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente à adoção da medida.

§ 9º Aceita a proposta pelo autor da infração, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 10. Acolhendo a proposta do representante do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Art. 5º O processo penal preservará o ofendido, evitando divulgação dos procedimentos.

Título II

Da Ação Penal

Art. 6º Nas infrações de ação penal pública ela será iniciada por denúncia do representante do Ministério Público, dependendo de autorização da Assembleia Deliberativa nos casos previstos no art. 53, inciso XIII, da Constituição ou nas demais previsões legais.

§ 1º. A ação penal pública não admite desistência.

§ 2º A queixa será retratável, depois de iniciada a ação, apenas quando o ofendido se considerar retratado, mediante escusa do ofensor feita perante o Juízo competente.

§ 3º O órgão acusador poderá oferecer ao acusado a possibilidade de resolver o processo mediante transação.

Art. 7º Nos casos em que couber ação pública, todo Maçom deverá provocar a iniciativa do órgão acusador, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato, a autoria, o lugar do delito e a data em que foi cometido e documentos de que disponha.

§ 1º Se não contar com elementos suficientes para denunciar, o órgão acusador encaminhará os fatos e as provas ao Conselho de Família, para os fins do art. 173 do Regulamento Geral.

§ 2º Se o órgão acusador não apresentar a denúncia, o ofendido poderá fazê-lo no prazo legal. Se a denúncia for parcial, abrir-se-á vista ao órgão acusador para aditamento e se ocorrer recusa o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, quer pela não apresentação, quer por não estar completa, fará remessa das informações sobre o fato, a autoria, o lugar do delito e a data em que foi cometido à Procuradoria da Justiça, que oferecerá a denúncia ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual, só então, estará o Juiz obrigado a atender.

Art. 8º Nas infrações de ação penal privada esta será iniciada por queixa do ofendido ou por quem tenha poderes para representá-lo.

Parágrafo único. A queixa, uma vez oferecida e recebida, poderá ser aditada pelo órgão acusador, que deverá intervir em todos os termos seguintes do processo.

Art. 9º A denúncia ou a queixa, sempre por escrito, deverá trazer a exposição do fato com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, o rol de testemunhas, quando possível, bem como a indicação das provas que pretenda produzir.

Art. 10. A denúncia ou a queixa será instruída com documentos ou com resultado de sindicância do Conselho de Família, de que trata o art. 173 do Regulamento Geral.

Art. 11. A denúncia ou a queixa será rejeitada mediante despacho fundamentado

quando:

- I - o fato narrado não constituir crime;
- II - já estiver extinta a punibilidade;
- III - quando for manifesta a ilegitimidade da parte;
- IV - quando faltar condição exigida por lei para o exercício da ação.

Parágrafo único. No caso dos incisos III e IV, a rejeição não impedirá a ação penal, desde que venham a serem atendidos os requisitos legais.

Art. 12. A competência para receber ou rejeitar a denúncia ou a queixa será, em primeira instância, do Juiz-Presidente e, nas instâncias superiores, do Presidente do Tribunal competente.

Art. 13. Ao receber a denúncia ou a queixa a autoridade judiciária:

I - mandará o Secretário autuá-la e numerá-la e extrair-lhe cópia para servir de contrafé;

II - designará data para a Sessão de instrução e julgamento;

III - mandará citar o acusado.

Parágrafo único. Antes de receber a denúncia ou a queixa poderá ser designada audiência preliminar a que alude o art. 4º para a realização de transação.

Art. 14. O acusado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da citação, com indicação de provas que pretenda produzir e de testemunhas, indicando defensor ou requerendo que um lhe seja nomeado.

Título III

Da Competência dos Órgãos Julgadores

Art. 15. A competência e composição da Justiça de Primeira Instância são regidas pelo art. 78 da Constituição.

Art. 16. A competência do Superior Tribunal Maçônico e do Tribunal Maçônico de Recursos é, respectivamente, a definida nos artigos 62 e 69 da Constituição.

Art. 17. No concurso de competência do Superior Tribunal Maçônico, Tribunal de Recursos e Lojas, prevalecerá a do órgão superior competente para o processo e julgamento de todos os acusados.

Título IV

Dos Incidentes Processuais

Capítulo I

Das Exceções

Art. 18. Poderão ser opostas exceções de:

- I - suspeição;
- II - incompetência de juízo;
- III - ilegitimidade de parte;
- IV - coisa julgada.

Art. 19. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Art. 20. O Juiz não poderá funcionar no processo em que:

I - ele, a vítima ou o acusado pertencam à mesma Loja;

II - figurar como acusado ou vítima seu parente consanguíneo ou afim; em linha reta ou colateral até o 3º grau;

III - tiver ele próprio funcionado como Juiz em outra instância, Promotor, Defensor, perito, auxiliar da Justiça ou testemunha;

IV - se for padrinho ou afilhado de qualquer delas;

V - se ele ou seu ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo.

Art. 21. O Juiz, na hipótese do artigo anterior, dar-se-á por suspeito e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 22. O Juiz que espontaneamente afirmar suspeição ou impedimento deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, remetendo os autos do processo:

I - na Justiça de Primeira Instância, ao Conselho de Mestres Instalados da Região para escolha de seu substituto, conforme art.78, *caput* da Constituição;

II - nos Tribunais, ao Presidente, para sorteio de novo relator ou revisor, se for o caso, ou então para convocação de suplente.

Art. 23. Quando qualquer das partes pretender recusar o Juiz deverá fazê-lo por escrito, aduzindo as suas razões, acompanhadas de provas, se necessárias.

Art. 24. Se reconhecer a suspeição ou impedimento, o Juiz mandará juntar aos autos a petição do recusante, por despacho se declarará suspeito, sustará o andamento do processo e tomará a providência cabível referida no art. 22.

Art. 25. Se não aceitar a suspeição, o Juiz mandará processar em apartado a petição do recusante, dará sua resposta em 3 (três) dias, facultado instruí-la com documentos e oferecer rol de testemunhas, ordenando, após, a remessa do incidente ao Tribunal competente para o julgamento.

Parágrafo único. O Tribunal fará o julgamento em sua primeira Sessão ordinária seguinte.

Art. 26. Observar-se-á, nos Tribunais, o disposto neste capítulo, quanto à arguição de suspeição.

Parágrafo único. Se a suspeição não for aceita, será julgada pelo Tribunal pleno.

Art. 27. Se for arguida a suspeição ou impedimento do Promotor, o Juiz, depois de ouvi-lo, decidirá até a Sessão seguinte, podendo, antes, admitir a produção de provas.

Art. 28. Aplicar-se-á ao Procurador Geral da Justiça Maçônica, ao Procurador da Justiça Maçônica e ao Promotor de Justiça, o disposto no art. 21 deste Código.

Art. 29. Se reconhecido o impedimento ou a suspeição, por um dos Procuradores de Justiça Maçônica ou pelo Promotor de Justiça, serão adotadas as seguintes medidas:

I - nos processos de competência originária do Superior Tribunal Maçônico, ocorrendo suspeição ou impedimento do Procurador Geral da Justiça Maçônica, será

convocado o seu substituto legal para funcionar no feito;

II - nos processos de competência originária do Superior Tribunal Maçônico ou naqueles já apreciados pelo Tribunal Maçônico de Recursos, ocorrendo suspeição ou impedimento também do Procurador da Justiça Maçônica, o Presidente fará a nomeação de Mestre Instalado, de reconhecido saber jurídico, para funcionar nesses feitos, com pleno uso dos recursos legais, até decisão final;

III - nos processos a serem julgados pelo Tribunal Maçônico de Recursos, ocorrendo impedimento ou suspeição do Procurador da Justiça Maçônica, o Presidente fará a nomeação de Mestre Instalado, de reconhecido saber jurídico, para funcionar nesses feitos, com pleno uso dos recursos legais, até decisão final;

IV - se o impedimento ou suspeição for do Promotor de Justiça em Primeira Instância, o Conselho de Mestres Instalados da Região designará seu substituto.

Art. 30. As partes também poderão arguir a suspeição dos peritos e demais auxiliares da justiça, decidindo o Juiz de plano e sem recurso.

Art. 31. A suspeição dos membros do Conselho de Sentença deverá ser arguida oralmente na Sessão de julgamento e à medida que forem sendo sorteados.

Parágrafo único. A arguição será rejeitada se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada pelo recusante.

Art. 32. A exceção de incompetência do juízo deverá ser apresentada com a defesa prévia.

§ 1º Se a exceção for aceita, o feito será remetido ao juízo competente.

§ 2º Recusada a incompetência, o Juiz determinará o prosseguimento do feito.

§ 3º Se o acusado não arguir com a defesa prévia, não poderá mais fazê-lo.

Art. 33. Em qualquer fase do processo o Julgador poderá reconhecer motivo que o torne incompetente ou impedido, declarando nos autos, independentemente de alegação das partes.

Art. 34. Ocorrerá a ilegitimidade de parte quando qualquer uma delas não reunir as condições legais para figurar como queixoso, acusado ou vítima em processo penal maçônico.

Art. 35. Ocorrerá a presença de coisa julgada, quando a matéria de que trata a queixa ou a denúncia, haja sido decidida por qualquer Órgão do Poder Judiciário Maçônico, em definitivo, não pendendo nenhum recurso.

Art. 36. Se as exceções forem procedentes, o exceto procederá como determinado pelo art. 22.

Art. 37. As exceções processar-se-ão em apartado e não suspenderão o andamento da ação penal, salvo na hipótese do art. 24.

Capítulo II

Do Incidente de Falsidade

Art. 38. A falsidade de documento deverá ser alegada por escrito e será autuada em apartado, mandando o Juiz:

I - que a parte contrária se manifeste até a próxima Sessão;

II - que se realize prova pericial, se necessário, decidindo em seguida;

III - se reconhecida à falsidade, desentranhar o documento e remetê-lo ao representante da Justiça Maçônica, com cópia de sua decisão, para as providências cabíveis.

Título V

Da Prova

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 39. A prova da alegação incumbe a quem a faz. O Juiz-Presidente, no curso da instrução, ou antes, de proferida a sentença, poderá, de ofício ou a requerimento do Conselho de Sentença, determinar diligências para perfeito esclarecimento dos fatos.

Art. 40. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para a prova da alegação das partes.

Art. 41. Os julgadores formarão sua convicção pela livre apreciação das provas.

Art. 42. Os interrogatórios e depoimentos serão anotados pelo Escrivão, mediante ditado do Juiz, assinando-os todos os participantes do ato.

Capítulo II

Das Perícias em Geral

Art. 43. Nos crimes de que resulte prejuízo material a outrem, far-se-á perícia para avaliar o dano.

Art. 44. Para realização da prova pericial, quando necessária, o Juiz-Presidente nomeará perito dentre Mestres Maçons, devendo o nomeado responder todos os quesitos que forem formulados e prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Parágrafo único. O Juiz determinará a realização da prova, respondendo o Judiciário pelas despesas dela decorrentes e, se ocorrer condenação, nela incluirá o ressarcimento das despesas e pagamento de custas processuais.

Capítulo III

Do Interrogatório do Acusado

Art. 45. O interrogatório é privativo do Juiz, não cabendo intervenção do Promotor ou do Defensor.

Parágrafo único. O acusado, no interrogatório, não é obrigado a responder, e seu silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.

Art. 46. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o acusado será perguntado sobre seus antecedentes maçônicos e eventuais punições sofridas.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que

atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

V - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração que o Juiz entender necessários;

VI - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Art. 47. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 48. Se houver mais de um acusado, os interrogatórios serão feitos de maneira que um não ouça o do outro.

Art. 49. Se o acusado confessar a autoria, será especialmente perguntado sobre os motivos e circunstâncias do delito.

Capítulo IV

Do Ofendido

Art. 50. O ofendido será perguntado pelo Juiz, sobre as circunstâncias da infração, sobre quem seja o seu autor e sobre os motivos do delito, podendo a Acusação e a Defesa, nessa ordem, reperguntar.

Capítulo V

Das Testemunhas

Art. 51. Nenhum Maçom pode eximir-se da obrigação de testemunhar.

Parágrafo único. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 52. Os profanos não podem servir como testemunhas, mas suas informações serão apresentadas por escrito, com firma reconhecida e poderão ser levadas em consideração, desde que trazidas por Mestre Maçom.

Art. 53. Cada parte poderá arrolar, no máximo, três testemunhas.

Art. 54. Depois de identificada e qualificada, a testemunha, com compromisso de dizer a verdade, relatará o que souber dos fatos, explicando como deles teve conhecimento.

Art. 55. As testemunhas serão inquiridas de modo a que uma não ouça o depoimento da outra, ouvindo-se primeiro as da Acusação e, em seguida, as da Defesa, permitidas reperguntas, primeiramente por quem as arrolou.

Art. 56. As perguntas das partes serão feitas por intermédio do Juiz, que só poderá recusar as que não tiverem relação com o processo.

Art. 57. As partes poderão contraditar as testemunhas até antes de iniciado o depoimento.

Capítulo VI

Da Acareação

Art. 58. A acareação será admitida entre os que prestarem depoimentos divergentes em Juízo.

Parágrafo único. Aos acareados serão feitas perguntas para que expliquem os pontos de divergência.

Capítulo VII

Dos Documentos

Art. 59. As partes somente poderão apresentar documentos até o início da Sessão de julgamento.

Art. 60. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Art. 61. Se o Juiz tiver conhecimento da existência de documento que interesse à solução da causa, providenciará para que seja juntado aos autos, independentemente de requerimento das partes.

Art. 62. Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Promotor, ser entregues à parte que os produziu, ficando o traslado nos autos.

Capítulo VIII

Dos Indícios

Art. 63. Considera-se indicio a circunstância ou fato antecedente, certo e provado, que autoriza, por dedução, concluir-se acerca da existência de determinado fato.

Título VI

Do Juiz, dos Membros do Conselho de Sentença, das Partes e dos Auxiliares da Justiça

Capítulo I

Do Juiz

Art. 64. Somente Mestres Maçons Instalados poderão ser Juízes ou membros de Tribunais.

Art. 65. Em Primeira Instância será Juiz o Mestre Instalado escolhido pelo Conselho de Mestres Instalados da respectiva Região Maçônica, que também indicará o Promotor, Escrivão, Oficial de Justiça e nomes que participarão do sorteio para integrarem o Conselho de Sentença, bem como eventuais substitutos para todos estes cargos.

Parágrafo único. O Escrivão e o Oficial de Justiça deverão ser Mestres Maçons,

mas não há necessidade de serem Mestres Instalados.

Art. 66. Ao Juiz incumbe prover a regularidade do processo e manter a ordem na Sessão de julgamento.

Capítulo II

Dos Membros do Conselho de Sentença

Art. 67. Compete ao Conselho de Sentença o julgamento do fato delituoso, fazendo-o através de respostas a quesitos que lhe serão formulados pelo Juiz.

Art. 68. Formarão o Conselho de Sentença sete (7) Mestres Instalados, com os requisitos do art.78 da Constituição, mediante sorteio dentre dez (10) Mestres Instalado das Lojas da Região Maçônica a que estiver filiado o acusado.

§ 1º Se não houver número suficiente de Mestres Instalados, o Juiz marcará Sessão extraordinária de julgamento, a realizar-se em até 15 (quinze) dias e convocará Mestres da Região, em número suficiente, inclusive prevendo eventual recusa de alguns deles.

§ 2º Se a Região Maçônica não possuir Mestres Instalados em número suficiente para o julgamento, o Juiz providenciará antecipadamente a solicitação a que se refere o art.78, § 2º, da Constituição.

Art. 69. Aplicar-se-á aos membros do Conselho de Sentença o disposto nos arts. 20 e 21 deste Código.

Art. 70. O serviço no Conselho de Sentença é obrigatório.

Capítulo III

Da Acusação

Art. 71. Incumbe ao Procurador de Justiça ou ao Promotor, como titular da ação penal, promover e fiscalizar a execução da lei.

Capítulo IV

Do Acusado e seu Defensor

Art. 72. O acusado, ainda que ausente, não será processado e julgado sem defensor. Se não o tiver, ser-lhe-á nomeado um, pelo Juiz, dentre Mestres Maçons.

§ 1º Poderá o acusado defender-se pessoalmente.

§ 2º Somente poderá atuar como defensor Mestre Maçom.

Art. 73. O Defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso.

Parágrafo único. O não comparecimento do Defensor, ainda que motivado, não determinará o adiamento de qualquer ato do processo, devendo o Juiz nomear substituto para o ato.

Art. 74. Não poderá funcionar como Defensor quem:

I - for parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau da

vítima;

II - tiver funcionado como Juiz, Promotor, perito ou testemunha em outra instância ou no próprio processo.

Parágrafo único. Se reconhecido qualquer um dos motivos previstos neste artigo, o Juiz afastará o Defensor do processo, concedendo prazo até a Sessão seguinte para o acusado constituir outro, findo o qual nomeará quem o defenda, se outro não for constituído.

Capítulo V

Do Escrivão e do Oficial de Justiça

Art. 75. Caberá ao Escrivão conservar os autos do processo sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 76. Caberá ao Oficial da Justiça, auxiliar o Juiz nos trabalhos e realizar as citações, intimações e demais diligências.

Art. 77. Aplica-se ao Escrivão e Oficial de Justiça o disposto nos arts. 20 e 21 deste Código.

Capítulo VI

Dos Peritos

Art. 78. A nomeação de perito, dentre Mestres Maçons, é ato privativo do Juiz.

Art. 79. O perito nomeado será obrigado a aceitar o encargo, salvo por justo motivo.

Art. 80. Para desempenho de suas funções, poderá valer-se de todos os meios necessários, como examinar documentos em poder de outrem e ouvir testemunhas e técnicos, desde que sejam Maçons.

Art. 81. Aplica-se ao perito o disposto nos arts. 20 e 21 deste Código, devendo o Juiz nomear outro perito, se acolhida qualquer dessas hipóteses.

Título VII

Das Citações, Intimações e Prazos

Capítulo I

Das Citações

Art. 82. Citação é o ato pelo qual o acusado é chamado a Juízo para se defender.

Art. 83. A citação será feita pessoalmente ou por carta, com aviso de recebimento, ou por edital afixado na Sala dos Passos Perdidos da Loja do acusado, ou por inequívoco ato do escrivão ou ainda pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Entende-se efetivada a citação via postal, quando a carta for recebida por qualquer pessoa no domicílio ou residência do réu.

Art. 84. A carta e/ou o edital deverão indicar:

I - o nome do Juiz e da Loja ou Tribunal de onde partiu a ordem;

II - o nome do Promotor denunciante;

- III - o nome e residência do acusado;
- IV - o objetivo da citação;
- V - o prazo para defesa prévia;
- VI - o dia, hora e lugar da Sessão de instrução e julgamento;
- VII - a assinatura do Juiz e ou do Escrivão.

Parágrafo único. A citação por carta, por diligência do oficial de justiça ou ainda por ato do escrivão deverá ser acompanhada da entrega de cópia da denúncia ou queixa. Por edital, conterà, em resumo, a peça acusatória.

Art. 85. Se o acusado, citado ou intimado para qualquer ato do processo, não atender à citação ou à intimação, o processo seguirá à sua revelia.

Capítulo II

Das Intimações

Art. 86. Intimação é o ato pelo qual se dá conhecimento a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 87. As intimações serão feitas por carta, com aviso de recebimento assinado por pessoa residente ou domiciliada num dos endereços do intimado.

§ 1º Não estando o acusado com seus direitos cobertos, as intimações poderão ser também realizadas via Boletim Informativo da Grande Loja Maçônica ou na pessoa de seu patrono, devidamente constituído.

§ 2º As intimações também poderão ser realizadas na pessoa do patrono das partes, devidamente constituído, inclusive por seu correio eletrônico cadastrado no processo.

Capítulo III

Dos Prazos

Art. 88. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo Juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 89. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 1º a 31 de julho e de 15 de dezembro a 31 de janeiro.

Parágrafo único. Durante a suspensão do prazo não serão realizadas audiências nem sessões de julgamento.

Art. 90. Suspendem-se os prazos durante a execução de tentativa de transação entre as partes, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, o período para a consecução de tal fim.

Art. 91. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 92. Quando a lei ou o Juiz não determinar prazo, as intimações obrigarão o comparecimento depois de decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 93. O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código,

incumbendo-lhe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de provas, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Parágrafo único. A dilação de prazo aludida no *caput* somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regulamentar.

Art. 94. O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 95. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se o dia do começo do prazo:

I – a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou intimação for pelo correio;

II – a data da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou intimação for por Oficial de Justiça;

III – a data da ocorrência da citação ou intimação, quando ela se der por ato do chefe de secretaria;

IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Juiz, quando a citação ou intimação for por edital, publicado no Boletim Informativo da Grande Loja Maçônica;

V – o dia útil seguinte ao da intimação realizada em audiência, quando nesta for proferida decisão;

VI – para aferição da tempestividade de recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data da postagem.

Título VIII

Da Sentença

Art. 96. A sentença conterá:

I – o nome das partes;

II - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

III - o dispositivo;

IV - a decisão, com indicação dos artigos de lei aplicados;

V- a data e a assinatura do Juiz.

Livro II

Da Sessão de Instrução e Julgamento em Primeira Instância

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 97. Nos casos em que a lei permite conciliação, será ela proposta ou reiterada, de ofício, pelo Juiz, logo na abertura da Sessão. Positivo o seu resultado, será arquivado o processo, devendo ser consignados nos autos todos os termos da conciliação.

Art. 98. No dia e hora designados para a Sessão de julgamento, intimados previamente os Mestres Instalados para comparecer, o Juiz sorteará, na presença das

partes e dentre os presentes, os membros do Conselho de Sentença.

Parágrafo único. Antes do sorteio o Juiz advertirá os Mestres dos impedimentos e motivos de suspeição constantes dos arts. 20 e 21 deste Código, dando-lhes conhecimento do nome e qualificação do acusado e da vítima.

Capítulo II

Da Instrução

Art. 99. Formado o Conselho, o Juiz fará o relatório do processo, expondo o fato, a prova documental e as alegações das partes, sem emitir sua opinião.

Art. 100. Feito o relatório, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, se for o caso, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo Juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o Juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante.

§ 4º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no *caput* deste artigo.

Art.101. Terminada a inquirição das testemunhas, havendo ou não mais de um acusado, o Juiz dará palavra à Acusação, por 20 (vinte) minutos e, em seguida, à Defesa, por igual tempo.

Parágrafo único. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da Defesa.

Art. 102. A Acusação poderá replicar e a Defesa treplicar, por 10 (dez) minutos cada uma.

Capítulo III

Dos Quesitos

Art. 103. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão e com observância da seguinte ordem e regras:

I - o primeiro versará sobre o fato delituoso, de conformidade com a denúncia ou a queixa;

II - os seguintes versarão sobre a matéria de defesa;

III - em seguida, virão os referentes às qualificadoras e agravantes do delito;

IV - depois, obrigatoriamente, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes ou de absolvição;

§ 1º Havendo mais de um acusado, haverá tantas séries de quesitos quantos

forem eles. Também serão formuladas séries distintas quando o acusador responder a mais de um delito.

§ 2º Devem ser evitados quesitos redigidos em forma negativa.

Capítulo IV

Do Julgamento

Art. 104. Os membros do Conselho de Sentença poderão ter vista dos autos para exame, após os debates, por 5 (cinco) minutos cada um.

Art. 105. Se o Conselho estiver suficientemente esclarecido, o Juiz fará a leitura dos quesitos que deverão ser respondidos, explicando o significado de cada um.

Art. 106. Lidos os quesitos, o Juiz anunciará que se vai proceder ao julgamento, fará retirar o acusado e convidará os assistentes a deixarem o recinto.

Art. 107. O Conselho passará a votar em escrutínio secreto, um a um os quesitos, depois de fechadas as portas, presentes o Juiz, o Promotor, o Defensor, o Escrivão e o Oficial de Justiça.

Art. 108. Antes de votar, cada membro do Conselho receberá duas bolas, uma branca, que significa "Sim" e outra preta, que significa "Não".

Art. 109. Distribuídas as bolas, o Juiz lerá o quesito a ser votado e mandará o Oficial de Justiça recolher as bolas contendo o voto e o Escrivão recolherá as não utilizadas. Ambos os auxiliares apresentarão aos membros votantes um receptáculo que assegure o sigilo da votação.

Art. 110. As decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 111. Encerrada a votação, o Juiz franqueará a volta dos que se retiraram, fará voltar o acusado e lavrará a sentença que será lida por ele antes do encerramento da Sessão, na presença de todos, ficando as partes dela intimadas.

Art. 112. O Escrivão lavrará ata descrevendo fielmente todas as ocorrências da Sessão de Julgamento.

Livro III

Das Nulidades e dos Recursos

Título I

Das Nulidades

Art. 113. Nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar prejuízo para qualquer das partes.

Art. 114. Dar-se-á nulidade:

I – por incompetência ou suspeição do Juiz;

II – por ilegitimidade de parte;

III – por falta de:

a) denúncia, queixa ou representação;

b) nomeação de defensor ao acusado que não o tiver;

- c) intervenção do Promotor em todos os termos da ação por ele intentada;
- d) citação e interrogatório;
- e) intimação das partes e testemunhas dos atos do processo;
- f) sorteios dos membros do Conselho de Sentença;
- g) quesitos e respectivas respostas;
- h) presença do acusador e do defensor na Sessão de julgamento;
- i) sentença;
- j) *quorum* legal, nos tribunais, para julgamento.

Art. 115. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 116. Não será declarada a nulidade de ato que, mesmo realizado de outro modo, alcance sua finalidade.

Art. 117. As nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, consideradas sanadas as não arguidas.

Art. 118. Declarada a nulidade do ato, serão considerados nulos os atos subsequentes que dele dependam, declarando o Juiz quais são esses atos.

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados os atos subsequentes, se não resultar prejuízo à Acusação ou à Defesa.

Título II

Dos Recursos

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 119. São cabíveis os seguintes recursos:

I - de decisões da Justiça Maçônica de Primeira Instância:

- a) de apelação;
- b) de embargos de declaração.

II - de decisões do Tribunal Maçônico de Recursos:

- a) extraordinário, de decisões proferidas em procedimentos como foro privilegiado;
- b) ordinário, de decisões em grau de apelação;
- c) especial;
- d) revisão;
- e) embargos de declaração;
- f) embargos infringentes.

III- de decisões do Superior Tribunal Maçônico:

- a) especial;
- b) revisão;

- c) embargos de declaração;
- d) embargos infringentes.

Parágrafo único. O recurso pode ser interposto pela parte vencida ou pelo Ministério Público.

Art. 120. Não cabe recurso contra despacho de mero expediente.

Capítulo II

Da Apelação

Art. 121. Caberá apelação nas sentenças definitivas de condenação ou absolvição, proferidas em primeira instância.

Art. 122. A apelação será interposta por petição dirigida ao Juiz-Presidente, com as razões de fato e de direito, pelas quais se pede a reforma da decisão.

Art. 123. Será de 10 (dez) dias o prazo para apelação, contado da data do julgamento em Primeira Instância ou, no caso de revelia ou ausência do procurador constituído, da intimação por publicação no Boletim Informativo da Grande Loja.

Art. 124. Será também de 10 (dez) dias o prazo para as contrarrazões, contado da intimação.

Art. 125. O recebimento da apelação suspenderá a execução da sentença condenatória, mantida, no entanto, qualquer providência preventiva anteriormente aplicada. No caso de absolvição, o recebimento será apenas no efeito devolutivo.

Capítulo III

Dos Embargos De Declaração

Art. 126. Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material.

Parágrafo único. Os embargos serão dirigidos por petição ao Juiz prolator da decisão ou relator, no prazo de 2 (dois) dias da intimação e deverão ser julgados, pelo Juiz, em igual prazo e, no Tribunal, na primeira Sessão seguinte.

Art. 127. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outro recurso.

Capítulo IV

Dos Embargos Infringentes

Art. 128. Caberão embargos infringentes quando não unânime a votação pela Câmara e serão julgados pelo Tribunal pleno.

Parágrafo único. Os embargos infringentes deverão ser dirigidos ao Presidente da Câmara e interpostos no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do acórdão e julgados pelo Tribunal pleno em 30 (trinta) dias, mesmo que seja necessário convocação de Sessão extraordinária. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 129. Os embargos infringentes suspendem o prazo para interposição de outro recurso.

Capítulo V

Do Recurso Extraordinário

Art. 130. Caberá recurso extraordinário em acórdãos proferido pelo Tribunal Maçônico de Recursos em processos contra:

- I – membros da Administração de Grande Loja;
- II – Veneráveis e Vigilantes das Lojas;
- III – Mestres Instalados;
- IV – os atos referidos no inciso VI do art. 16 da Constituição;
- V – sobre inconstitucionalidade de decisões de Primeira Instância.

§ 1º Poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do acórdão e em petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º As contrarrazões deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias a contar da intimação do recebimento do recurso.

Capítulo VI

Do Recurso Ordinário

Art. 131. Caberá Recurso Ordinário de acórdãos proferidos pelo Tribunal Maçônico de Recursos, excluída a hipótese do art. 130.

§ 1º Poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do acórdão e em petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º As contrarrazões deverão se apresentadas em 10 (dez) dias a contar da intimação do recebimento do recurso.

Capítulo VII

Do Recurso Especial

Art. 132. Caberá Recurso Especial em decisões proferidas em mandado de segurança ou quando ocorrerem decisões divergentes, sobre o mesmo assunto, entre Câmaras do mesmo Tribunal ou com decisões definitivas do Superior Tribunal Maçônico.

§ 1º - O recorrente solicitará à Secretaria do respectivo Tribunal a emissão da certidão ou documento que transcreva as decisões invocadas como paradigma, para instruir o recurso interposto. A Secretaria deverá fornecer as certidões ao interessado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º - Poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do acórdão e em petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 3º - As contrarrazões deverão ser apresentadas em 15 (quinze) dias a contar da intimação do recebimento do recurso.

Capítulo VIII

Da Revisão

Art. 133. A revisão será admitida nos processos findos, quando:

- I – a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei;
- II – a decisão condenatória se fundar em depoimento, perícias ou documentos

comprovadamente falsos;

III – após a decisão surgirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição de pena.

Art. 134. A revisão poderá ser requerida nos Tribunais Maçônico, a qualquer tempo, depois de transitada em julgado a decisão final.

Livro IV

Dos Julgamentos Nos Tribunais

Art. 135. Aplicam-se, no que couberem, as disposições deste Código nos julgamentos pelos Tribunais.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais serão sempre por maioria de seus membros presentes, respeitado o disposto pelos parágrafos únicos dos arts. 59, 66 e 73 da Constituição.

Art. 136. Os autos remetidos ao Tribunal serão registrados no protocolo na data de sua chegada e preparados, pelo secretário, para distribuição, o que será feito de acordo com o regimento interno do Tribunal.

Art. 137. Distribuídos, irão à conclusão do relator que, depois de estudá-los, fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre o que versar o recurso e os restituirá à secretaria, com seu “visto”.

Art. 138. O Secretário do Tribunal deverá organizar arquivos com cópias dos julgamentos realizados pelo Tribunal, elencados por ordem alfabética das ementas e por número dos autos.

Livro V

Do Perdão, Suspensão da Pena e Reabilitação

Art. 139. O perdão e o indulto poderão ser concedidos pelo Grão-Mestre, a pedido do interessado depois de ouvido o Conselho de Mestres Instalados, quando condenado às penas previstas até o Grupo 4 do art. 36 do Código Penal.

Art. 140. Concedido o perdão ou indulto, o Tribunal que haja condenado o réu declarará extinta a pena.

Título II

Da Suspensão Condicional da Pena

Art. 141. O Julgador poderá suspender, por tempo não menor de um mês e nem maior de um ano, a execução da pena não superior a três meses desde que o condenado não haja anteriormente sofrido nenhuma condenação e se presume que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. O beneficiário sendo processado, mesmo por outro crime, não gozará dos benefícios das atenuantes.

Art. 142. Na decisão condenatória, o Julgador concedendo ou não a suspensão, deverá pronunciar-se quanto aos motivos de sua decisão.

Art. 143. Expirado o prazo de suspensão sem que haja ocorrido motivo para a sua revogação, a pena será julgada extinta.

Livro VI

Do Mandado de Segurança e seu Processo

Art. 144. Conceder-se-á mandado de segurança para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, contra autoridade maçônica responsável pela prática ilegal ou abuso de poder.

Art. 145. A coação considerar-se-á ilegal:

I – quando não houver justa causa;

II – quando quem a ordenar não tiver competência para fazê-lo.

Art. 146. Competirá conhecer originalmente do mandado de segurança:

I – o Tribunal Maçônico de Recursos, nos casos em que a coação for exercida pela Loja;

II – ao Superior Tribunal Maçônico, quando o coator for membro da Administração da Grande Loja, o Tribunal Maçônico de Recursos, o Tribunal Eleitoral Maçônico ou a Assembleia Deliberativa.

Art. 147. A petição inicial será apresentada em duas vias, qualificando o paciente e indicando a autoridade coatora, os fatos ou atos impugnados e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia, na segunda.

§ 1º Ao despachar a inicial à autoridade judiciária ordenará:

I – que seja o coator notificado do conteúdo da petição, por ofício levado por portador ou por carta registrada com recibo de volta e mediante entrega da segunda via apresentada pelo impetrante, com a cópia dos documentos, para que preste, em 10 (dez) dias, as informações necessárias;

II – poderá ser concedida liminar uma vez requerida, quando for relevante o motivo, quando houver indícios de apoio legal e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida;

III – se deferida a liminar, será determinado à autoridade coatora que suspenda o ato que deu origem ao pedido, até que ocorra a decisão de mérito.

§ 2º Findo o prazo referido no inciso I e ouvido o Procurador da Justiça Maçônica que atua perante o Tribunal que tomou conhecimento do pedido, os autos irão a julgamento, tenham ou não sido prestadas as informações pela autoridade coatora.

Art. 148. Acolhido o pedido, o inteiro teor da sentença será transmitido à autoridade coatora, por ofício levado pelo portador ou por carta registrada e com aviso de recebimento.

Art. 149. Da decisão, negando ou concedendo a segurança, caberá recurso especial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Art. 150. O pedido será liminarmente indeferido quando não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar a base de um bom direito ou a não demonstração da urgência da medida sob pena de dano maior ou, ainda, algum dos requisitos formais referidos no art. 147.

Livro VII

Da Aplicação Provisória de Interdição de Direitos

Art. 151. Afora o estabelecido no inciso VI do art. 16 da Constituição, os Juízes, de ofício ou a requerimento do Orador, poderão aplicar provisoriamente medidas de interdição de direitos, quando existir processo judicial a eles vinculado.

Art. 152. O despacho que aplicar provisoriamente, substituir ou revogar interdição de direitos, deverá ser fundamentado.

Art. 153. A decisão que absolver o réu fará cessar a aplicação de interdição anteriormente determinada.

Livro VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 154. Condições e fatos não previstos, eventuais lacunas ou omissões neste Código serão resolvidos à luz do Código de Processo Penal Brasileiro e demais legislação aplicável, ressalvados sempre os princípios maçônicos.

Art. 155. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação por Ato do Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 31 de março de 2017 da E.: V.:

Ronaldo Fernandes
Grão-Mestre